

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1677198 - RS
(2017/0136355-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA -
RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
AGRAVADO : ADALBERTO VENERONI
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, repetitivos, firmou o entendimento de que são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge do entendimento da Primeira Seção, ao estabelecer que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria

Superior Tribunal de Justiça

Relator



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.677.198 - RS
(2017/0136355-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno da ELETROBRAS S.A. contra decisão em que dei provimento aos embargos de divergência opostos por ADALBERTO VENERONI para, com apoio na tese firmada no REsp 1.003.955/RS e no REsp 1.028.592/RS, repetitivos, reformar acórdão proferido pela Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O fundamento do acórdão recorrido sobre a interpretação do título judicial transitado em julgado com base no entendimento fixado pelo STJ nos recursos especial repetitivo foi devidamente impugnado pela Eletrobrás, no que tange à aplicação equivocada que o Tribunal a quo estaria realizando, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 283 ou 284 do STF no ponto.

2. Inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada. Precedente: AgInt no REsp. n. 1.601.122/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.11.2016.

3. Não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsp nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente" e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação".

(EREsp 826.809/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.8.2011).

5. Agravo interno não provido.

A parte agravante sustenta, em síntese (e-STJ fls. 1.433/1.444):

[...] o acórdão do julgamento EAREsp 790288/PR deve ser analisado com parcimônia, devido às seguintes razões:

- a) o citado julgado ainda não é definitivo, pois sequer transitou em julgado;
- b) o sistema processual civil brasileiro não atribuiu a julgamento de embargos de divergência efeito vinculante, pois não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 927 do CPC;
- c) o julgamento do referido precedente foi obtido por apertadíssima maioria, de 5 votos contra 4, o que revela clara divisão da Nobre Corte, que, somente por esse motivo, deveria reabrir o debate jurídico, para se procurar a formação de um consenso mais amplo e pacífico, pois certamente a questão ainda é polêmica, e nem todos os julgadores ainda estão esclarecidos e/ou convencidos; e
- d) embora os debates ocorridos naquela oportunidade tenham sido amplos, como o tema é complexo, eles não conseguiram exaurir o tema, especialmente porque não foi levado em conta uma hermenêutica que compreendesse uma interpretação teleológica, histórica e sociológica.

[...]

Data máxima vênua, houve um grande equívoco do r. Relator Min. Gurgel de Faria no recente julgamento citado porque a conclusão da Min. Eliana Calmon acima foi dividida em duas partes, e na primeira ela não disse que “a diferença de correção monetária” seria um “saldo não convertido”, mas apenas trouxe esse conceito na segunda parte da sua conclusão, que trata de outro direito inconfundível.

[...]

Nem a Min. Eliana Calmon tampouco em momento algum do Paradigma é dito que essa diferença de correção monetária a ser indenizada ao contribuinte, com juros de mora e correção desde a lesão seria a mesma coisa que saldo não convertido em número inteiro de ação, previsto no art. 4º do Decreto-Lei 1.512/76.

[...]

A norma jurídica em discussão evidentemente foi sancionada para uma devolução adstrita ao âmbito administrativo, que teve fixação de prazo certo de 20 anos (ou antes, na hipótese de conversão do ECE em ações), com renda pré-fixada de juros anuais de 6%, mas isso não significa que sua intenção (interpretação teleológica), ou mesmo do legislador (interpretação histórica) foi prever que eventual inadimplemento continuasse a render juros além do prazo fixado em lei.

Isso porque não precisava de regulação, pois para essas hipóteses (de mora do Estado), já existia a cobrança via judicial, com as regras de perdas e danos, que sempre contemplou a penalidade dos juros de mora.

[...]

Logo, a permanecer na Jurisprudência do STJ essa posição de permissão de cumulação de juros na devolução do ECE emprestado ainda devido, provocará um enriquecimento exagerado dos contribuintes, sem precedentes na história do Brasil.

[...]

É cediço que a Eletrobras possui em seu balanço, um provisionamento para pagamento do ECE em demandas judiciais, que se alastraram em todo o território nacional, na ordem de 18 bilhões de reais, o qual não contempla a cumulação de juros na devolução do tributo.

Apesar da decisão agravada no caso concreto não ter efeito vinculante, pois seus efeitos são endoprocessuais, ela tem um potencial enorme de repercutir em milhares de processos análogos, pois tem o condão de tornar-se um perigoso precedente, para futuras condenações e execuções semelhantes.

Se a questão posta, de cumulação de juros na devolução do ECE na via judicial, vier a se consolidar na Jurisprudência pátria, ocasionará um rombo bilionário na referida previsão de contingencionamento dentro do balanço da Eletrobras.

Gerará um “custo extra” bilionário” à Estatal Ré.

[...]

Desse modo, é importante que o STJ, em seu dever de unificar a jurisprudência, bem como, com seu papel de sempre buscar a solução mais razoável ao caso concreto, mas que atenda ao interesse público, pacifique a questão visando o interesse maior, ou seja, o interesse do conjunto da sociedade, e não apenas prestigie uma pequena parcela dessa mesma sociedade (consumidores industriais que demandaram no justiça devolução do ECE décadas depois de seu pagamento e devolução), e reveja sua recente posição anterior, para determinar que indenizar mais do que os danos sofridos, é além do justo, e por isso, injusto.

Enfim, parece razoável que o STJ conheça do presente agravo interno em embargos de divergência, para ampliar o recente debate realizado no citado precedente, a fim de ao final, dar provimento ao pedido da Eletrobras, inclusive por meio de emissão de Súmula, que diga que no âmbito do julgamento repetitivo do ECE REsp 1.003.955/RS ficou definido que não cabe cumulação de juros na devolução do ECE, pacificando a questão, e ao mesmo tempo, protegendo o erário e o conjunto da sociedade e de seus consumidores de serviço público de energia elétrica, visando sempre a modicidade tarifária, como prestação civilizatória fundamental a todos os brasileiros.

Impugnação apresentada por ADALBERTO VENERONI (e-STJ fls. 1.448/1.454).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.677.198 - RS
(2017/0136355-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
AGRAVADO : ADALBERTO VENERONI
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, repetitivos, firmou o entendimento de que são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge do entendimento da Primeira Seção, ao estabelecer que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais.
3. Agravo interno não provido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão ora impugnada deve ser mantida.

A Primeira Seção, em junho de 2019, ao julgar o EAREsp 790.288/PR, discutiu a correta interpretação da tese firmada nos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, repetitivos, reafirmando que são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.003.955/RS e do RESP 1.028.592/RS, repetitivos, firmou entendimento segundo o qual são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge do entendimento da Primeira Seção, ao estabelecer que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais.

3. Embargos de divergência providos.

A maioria dos integrantes da Primeira Seção, reconheceu haver equívoco na aplicação da tese firmada no recurso repetitivo, de modo que não houve alteração do entendimento nele adotado.

Aliás, impende anotar que, em outro processo (ERESP 1659845/PR), foi juntado parecer confeccionado pela eminente Ministra aposentada Eliana Calmon, já na condição de advogada (manifestando-se sobre o alcance das teses firmadas no repetitivo, do qual foi relatora), em que afirma que as teses firmadas pela Primeira Seção, na sistemática dos repetitivos, foram, logo após, desconfiguradas pelo referido Órgão, e pontua que a correta interpretação é a da incidência dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária paga a menor até o efetivo pagamento (confirmam-se trechos constantes às e-STJ fls. 1.401, 1.407, 1.422, 1.439 e 1.443 do ERESP 1659845/PR). Essa anotação é pertinente, tendo em vista ter sido ela (a Ministra aposentada) a relatora do repetitivo.

Na hipótese dos autos, os embargos de divergência foram providos porque o acórdão da Segunda Turma embargado decidiu que "não prospera o entendimento do

acórdão recorrido no sentido de que os juros remuneratórios continuem a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, uma vez que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, 'sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento – item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação – item 6.3)''.

Como se nota, o posicionamento constante no julgado proferido pela Segunda Turma diverge do entendimento firmado no recurso especial repetitivo e da orientação da Primeira Seção, que faz valer regra legal da incidência dos juros remuneratórios (art. 2º do DL n. 1.512/1976), que teve que ser reafirmada em recurso repetitivo. A propósito, essa questão nem sequer teria sido judicializada, caso a obrigação tivesse sido cumprida integralmente, a tempo e modo próprios.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.677.198 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0136355-7

Número de Origem:

50041944720164040000 PR-50396212820144047000 TRF4-50175686720154040000 PR-200870000039276 PR-50181441220154047000 50396212820144047000 450175686720154040000 200870000039276 50181441220154047000

Sessão Virtual de 27/11/2019 a 03/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO VENERONI

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447

AGRAVADO : ADALBERTO VENERONI

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de dezembro de 2019